

(novecentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) e R\$ 170.000,00 referente a Repactuação.

Contratado: empresa SARAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Tv. São Sebastião nº 920, Bairro Sacramento, CEP: 66.123-60, inscrita no CNPJ/MF nº 11.056.054/0001-56, endereço eletrônico: saramservicos@gmail.com neste ato representada por SILVANA DO NASCIMENTO.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Presidente do Igeprev

Protocolo: 586793

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo: 023/2020

Pregão Eletrônico nº 020/2018

Processo: 2018/449849

Data da Assinatura: 25/09/2020

Vigência: 28/09/2020 a 27/12/2021.

Exercício: 2020 e 2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de suporte técnico, manutenção corretiva, evolutiva e para implementação de novas funcionalidades do Sistema Informatizado e Integrado de Gestão Previdenciária (E-prev) para o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, para melhoria da performance e adaptações às mudanças de ambiente, propiciando maior funcionalidade, segurança e agilidade nas informações.

O custo global deste Contrato Administrativo, incluindo serviços é de R\$ 3.750.000,00 (três milhões e setecentos e cinquenta mil reais).

Contratado: empresa EQUILIBRIUM WEB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, com sede na Rua Ó de Almeida, nº 533, Sala 01, Bairro Campina – Belém/PA, CEP 66.017-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.178.322.0001-74 neste ato representado por SEBASTIÃO ANTONIO VIEIRA DE FARIAS JUNIOR.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Presidente do Igeprev

Protocolo: 586797

DECISÃO

Processo Administrativo nº 2020/688590

Processo Administrativo de Responsabilização – PAR

Portaria nº 286 de 21/08/2020

I – DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado através da Portaria nº 286 de 21/08/2020, em face da empresa PROJEDEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.295.753/0001-05, em razão das irregularidades praticadas na execução do Contrato Administrativo nº 05/2016, tendo por objeto a prestação de serviços de recepção nas dependências do IGEPREV, que tramita nos autos do Processo Administrativo nº 2020/688590.

A referida empresa foi intimada através de publicação no Diário Oficial nº 34.328 de 28/08/2020, para tomar ciência dos fatos, manifestar-se e apresentar provas, no dia 04/09/2020, a empresa PROJEDEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, apresentou manifestação protocolada neste IGEPREV sob o nº 2020/682010.

Inicialmente a Manifestação, alega a tempestividade, pois o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a notificação findaria no dia 04/09/2020, mesma data em que foi protocolada a manifestação.

Preliminarmente, requerem a revisão do ato administrativo, qual seja a instauração do Procedimento Administrativo de Responsabilização-PAR, alegando que a Administração Pública, tem o poder-dever de anular atos eivados de ilegalidades.

Em seguida, o documento passa a trazer as razões do mérito.

A requerente afirma que a notificação via Diário Oficial, não é regular, pois possui endereço fixo, e requer a nulidade da intimação publicada no Diário Oficial e a sua notificação pessoal, baseando-se no Art. 13, § 2º e 4º do Decreto Estadual nº 2.289/2018. Em relação ao prazo de 05 (cinco) dias úteis concedido para a manifestação, requer a invalidade da publicação no DOE do dia 28/08/2020, pois seria inferior ao prazo de 30 dias para produzir provas e de 10 para apresentar a defesa escrita previsto no Art. 13, caput e inciso IV do Decreto Estadual nº 2.289/2018.

Quanto ao procedimento instaurado pelo IGEPREV, as partes alegam ausência de justa causa, requerendo a sua anulação, pois inexistiria a tipicidade da conduta imputada à Projebel no Art. 5ª da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), sendo o rol taxativo.

Alega que a relação contratual findou da maneira mais equânime possível, não havendo pendências de natureza trabalhista, previdenciária, tributária, contratual, e que houve a quitação recíproca no termo de rescisão amigável assinado entre o IGEPREV e a contratada, motivo pelo qual não haveria justa causa para a instauração do PAR, requerendo assim, a sua nulidade. Segue, aduzindo, por fim, que houve expressa quitação das parcelas de natureza trabalhista a serem pagas aos colaboradores vinculados ao Contrato nº 05/2016, apresentando Certidão do Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará – SINELPA que concede plena, geral e irrevogável quitação quanto ao pagamento de verbas rescisórias dos trabalhadores lotados no IGEPREV e quanto ao extinto contrato de trabalho dos trabalhadores lotados no IGEPREV vinculados ao Contrato nº 008/2018 do período de 11/2018 à 08/2020 e vinculados ao Contrato nº 005/2016 do período de 05/2016 à 08/2020, por este motivo requereu o arquivamento do PAR.

Por fim, em anexo à Manifestação, apresentou os seguintes documentos:

1) Procuração; 2) Termo Contrato nº 22/2018 e Termo de Rescisão; 3) E-mail IGEPREV; 4) Termo de Rescisão Amigável; 5) Certidão Trabalhista. É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A requerente afirma a tempestividade da Manifestação apresentada, pois o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a notificação findaria no dia 04/09/2020, mesma data em que foi protocolada a manifestação.

Pois bem, a Notificação foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 28/08/2020 (sexta-feira), logo, a contagem do prazo iniciou-se no próximo dia útil, portanto, 31/08/2020 (segunda-feira), e findou no dia 04/09/2020 (sexta-feira).

Portanto, a manifestação é tempestiva.

III – DA PRELIMINAR – RECONSIDERAÇÃO DE ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A empresa notificada apresentou a manifestação, requerendo a revisão do ato administrativo, qual seja a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização-PAR, baseando-se no poder-dever da Administração Pública Direta e Indireta de anular atos eivados de ilegalidades.

O poder de autotutela outorga poderes ao Gestor Público para possa adotar as providências que entender por pertinente a fim de atender ao interesse público, e evitar prejuízos ao erário, desde que, em conformidade com os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentre as prerrogativas conferidas à Administração Pública, está o poder de, unilateralmente, declarar a nulidade dos atos administrativos eivados de vícios de legalidade ou ainda de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, de acordo com as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

SÚMULA Nº 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vejamos:

Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos.

A decisão de revogar ato administrativo é ato discricionário do Gestor Público, que deverá demonstrar motivo de conveniência e oportunidade para justificar o ato de revogação. Quanto à anulação, somente poderá ser aplicada se constatado vício de legalidade no ato de instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Inexistindo interesse e motivação para a revogação do ato, assim como, inexistindo ilegalidade no ato de instauração do PAR, não há que se falar de anulação.

IV – DA DECISÃO DE MÉRITO

Inicialmente, ressalta-se que o Procedimento instaurado através da Portaria nº 286 de 21/08/2020 - IGEPREV, do Processo Administrativo de Responsabilização foi introduzido pela lei de Anticorrupção, a Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, conhecida como Lei Anticorrupção e regulado no âmbito estadual pelo Decreto Estadual nº 2.289/2018.

Quanto aos argumentos levantados pelo requerente, acerca da validade da intimação por meio de publicação no Diário Oficial, e quanto ao prazo concedido para a manifestação, vejamos o que dispõe o Art. 13 do Decreto Estadual nº 2.289/2018:

Art. 13. Instalada a Comissão, será a pessoa jurídica notificada da abertura do PAR para acompanhar todos os atos instrutórios e para, no prazo de 30 (trinta) dias, especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º Do instrumento de notificação constará:

I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - a indicação do Órgão ou Entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;

III - a descrição sucinta dos atos lesivos e/ou ilícitos apurados e supostamente praticados contra a Administração Pública Estadual e as sanções cabíveis;

IV - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar defesa escrita;

V - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada; e § 2º As notificações, bem como as intimações, serão feitas por via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 3º A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

§ 4º Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou ainda sendo infrutífera a intimação na forma do § 2º, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do Órgão ou Entidade pública responsável pela instauração e julgamento do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.

§ 5º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 4º deste artigo.

O § 2º da referido artigo estipula a intimação/notificação postal, não como obrigatória, mas como alternativa, tanto que assegura que a Administração Pública processa a notificação "por qualquer outro meio que assegure a